



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-177.605/95.2

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1 - 1071/97)
VA/MP/MP

**DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.
REMUNERAÇÃO**

O Enunciado n° 146/TST determina que o trabalho prestado em feriados, não compensados, seja pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso, prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-177.605/95.2, em que são Embargantes **AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S/A E OUTRA** e Embargado **PEDRO BATISTA DE PAULA**.

A Eg. 4ª Turma, por meio do acórdão de fls. 916/919, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à integração das bonificações no salário e no cálculo do repouso semanal remunerado e conheceu mas negou provimento quanto aos domingos e feriados (pagamento em dobro).

Opostos embargos declaratórios (fls. 921/922), foram os mesmos rejeitados (fls. 926/927).

Às fls. 929/934, a reclamada interpõe embargos à SDI, pugnando pela reforma do julgado.

O apelo foi admitido por meio do despacho de fls. 936/937.

Os autos não foram à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução n° 31/93 do TST).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-177.605/95.2

V O T O

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado
(fls. 912/913).

I - BONIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO

a) Conhecimento

A Eg. Turma não conheceu da revista da reclamada, no particular, mantendo a decisão regional que consignou, com base no art. 457, § 1º, da CLT, que a concessão da bonificação, dada a habitualidade, e o fato de terem sido pagas pela melhor produtividade, assume caráter nitidamente salarial, integrando o salário bem como os repousos semanais remunerados.

A reclamada insiste que seu recurso de revista merecia conhecimento por atrito com o Enunciado 225/TST.

Aponta como violado o art. 896 consolidado.

Sem razão a reclamada.

Conforme bem ressaltado pela eg. turma, a concessão habitual da bonificação e o fato de ter sido paga pela melhor produtividade, revela seu caráter nitidamente salarial, integrando o salário bem como os repousos semanais remunerados, não havendo que se falar em atrito com o Enunciado 225/TST.

Ileso o art. 896 da CLT.

Não conheço, no particular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-177.605/95.2

II - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM
DOBRO

a) Conhecimento

A Eg. Turma negou provimento ao recurso da reclamada, aduzindo que a remuneração pelo trabalho prestado em domingos e feriados, sem folga compensatória, é sempre devida em dobro, não obstante o fato de o empregado ser mensalista e ter inserido em seus salários o pagamento do repouso semanal remunerado.

Contra essa decisão recorre de embargos a reclamada apontando vulneração ao art. 9° da Lei n° 605/49 e atrito com o Enunciado n° 146 do TST.

Aduz que o v. acórdão embargado, ao desconsiderar que o repouso semanal já está incluído no pagamento mensal, e determinar o seu pagamento em dobro, acabou permitindo o pagamento triplo do pagamento do repouso semanal remunerado trabalhado.

Sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar, não vislumbro qualquer vulneração ao art. 9° da Lei n° 605/49. Isto porque a melhor interpretação do referido dispositivo legal é exatamente no sentido de que deve ser paga em dobro a **remuneração do trabalho** realizado em dia feriado.

Em outras palavras, quando o empregador exige trabalho do empregado em dia feriado, deverá remunerar de forma dobrada o trabalho prestado neste dia, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado.

A **mens legis** é no sentido de que o empregado possa descansar pelo menos 01 dia em cada semana.

Assim não se concebe que fosse estabelecer a lei, o pagamento do trabalho em dia que deveria ser destinado ao repouso da mesma maneira que o trabalho realizado em dias normais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-177.605/95.2

A remuneração dobrada do dia de repouso trabalhado atende à **mens legis**, servindo de desestímulo a que o empregador descumpra a lei, impondo ao empregado o trabalho em dia que devia ser destinado ao repouso.

Aliás não fosse assim, sequer estar-se-ia respeitando o mandamento constitucional (art. XVI) que determina o pagamento das horas extras com adicional de 50%.

Isto porque quando se trabalha a semana toda e mais ainda no dia de repouso, estar-se-á trabalhando mais de 44 horas na semana, e, portanto, trabalhando em horas extraordinárias.

Nesse sentido já se pronunciou a Eg. SDI:

REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - DOBRA QUANTIFICADA SEM O CÔMPUTO DO VALOR JÁ RECEBIDO PELO EMPREGADO - ART. 9º DA LEI 605/49 E ENUNCIADO 146 DO TST.

O pagamento do trabalho realizado em domingos e feriados, por força do que dispõe o art. 9º da Lei 605/49, deve ser feito em dobro. Logo, trabalhando o empregado nesses dias, sua remuneração será aquela obtida pela soma do valor correspondente a dois dias de trabalho, que será acrescida ao que o obreiro já receberia mesmo não trabalhando, o que equivale a dizer que a parcela já embutida no salário mensal não pode ser considerada para se chegar à dobra prevista no citado diploma legal, posto que não correspondente a trabalho efetivamente prestado.

O repouso semanal remunerado não se confunde com o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, pois trata-se de direitos distintos e com fatos geradores diferentes, sendo que a não consideração do que já percebido a título de descanso semanal não caracteriza a tríplex remuneração.

ERR-1554/89, ac. SDI 2335/92, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJ 30.10.92

No mesmo sentido também já decidiram a 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª Turmas desta Corte:

- RR-128.020/94, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 08.11.96;
- RR-187.265/95, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. José Zito Calazãs, DJ 25.10.96;
- RR-174.484/95, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lourenço Prado, DJ 31.05.96;
- RR-177.605/95, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Leonaldo Silva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-177.605/95.2

Por essas razões também não se vislumbra qualquer atrito com o Enunciado 146/TST.

Não conheço.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 17 de março de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador Regional do Trabalho